

o expediente da respectiva Direcção. Como os elementos para as fôlhas só às quartas-feiras podem ser fornecidos, e estas têm de começar a ser pagas nas sextas-feiras, é indispensável realizar trabalhos extraordinários para se conseguir que aqueles documentos possam ser entregues a tempo aos pagadores. Esses trabalhos são effectuados durante a noite, com manifesto sacrificio do respectivo pessoal, pelo que a este tem sido abonado um complemento de salário; por esse motivo,

Sendo, porém, urgente regulamentar tal abono:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durar o actual regime de tarefas nas obras de edificios públicos de Lisboa é autorizada a realização de trabalhos extraordinários, durante três noites em cada semana, pelo pessoal da secretaria da respectiva Direcção.

Art. 2.º Esses trabalhos serão abonados na razão de 1\$20 para o chefe e de 1\$ por cada um dos empregados do quadro ou assalariados.

Art. 3.º A despesa com este serviço será custeada pela verba orçamental destinada a construção, reparação, melhoramentos e conservação de edificios públicos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

No artigo 9.º, § 3.º, das «Disposições gerais para a concessão de terrenos do Estado na provincia da Guiné», que fazem parte integrante do decreto n.º 3:641, de 29 de Novembro de 1917, publicado no *Diário do Governo* n.º 210, 1.ª série, onde se lê: «a que se refere o n.º 3.º», deve ler-se: «a que se refere o n.º 4.º».

No artigo 10.º, n.º 4.º, do mesmo diploma, onde se lê: «que foram considerados», deve ler-se: «que forem considerados».

No artigo 27.º, alínea a), onde se lê: «Direcção das Serviços», deve ler-se: «Direcção dos Serviços».

Direcção Geral das Colónias, 6 de Fevereiro de 1918.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 3:817

Considerando que é urgente preencher as vagas de primeiros e segundos aspirantes dos círculos aduaneiros de Angola, S. Tomé e Guiné;

Atendendo a que o decreto n.º 3:561, de 16 de Novembro de 1917, publicado com o fim de habilitar o Governo a prover nos cargos de segundos aspirantes aduaneiros daquelas provincias os individuos habilitados com o concurso de admissão para idênticos lugares nas alfândegas da metrópole, apenas produziu o preenchimento duma vaga na provincia da Guiné, porquanto um só se apresentou nas condições exigidas;

Atendendo a que as circunstâncias anormais criadas pelo estado de guerra tornam impraticável o provimento por concurso das vagas nos referidos círculos aduaneiros, subsistindo os inconvenientes indicados nos considerando que precedem o aludido decreto n.º 3:561, de 16 de Novembro de 1917;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As vagas de primeiros e segundos aspirantes no círculo aduaneiro da provincia da Guiné e as de segundos aspirantes no quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé, enquanto durar o estado de guerra, poderão ser providos em individuos habilitados, pelo menos, com o 5.º ano do curso dos liceus e que não contem mais de trinta e cinco anos de idade.

§ único. Além da certidão de idade a que se refere este artigo deverão os requerentes juntar à sua petição certificado de registo criminal e documento de quitação para com a Fazenda Pública se o candidato tiver exercido emprêgo de que resulte responsabilidades para com ela.

Art. 2.º Decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação deste diploma no *Diário do Governo*, será organizada, na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, uma lista com o nome de todos os requerentes pela ordem das suas habilitações, lista que será submetida a despacho ministerial e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 3.º O prazo de trinta dias, a que se refere o artigo antecedente, poderá, quando as circunstâncias assim o aconselhem, ser renovado por períodos de igual tempo, procedendo-se à elaboração de novas listas de harmonia com o disposto no artigo 2.º deste decreto.

Art. 4.º As primeiras vagas a preencher serão as do círculo aduaneiro da Guiné.

Art. 5.º Uma vez preenchido o quadro aduaneiro da Guiné, proceder-se há à nomeação de individuos para o quadro das alfândegas de Angola e S. Tomé, onde os nomeados sómente poderão ingressar na qualidade de segundos aspirantes.

Art. 6.º Os aspirantes do círculo aduaneiro da Guiné, nomeados ao abrigo do presente diploma, poderão ser despachados, a seu pedido, segundos aspirantes do quadro de Angola e S. Tomé, quando neste quadro haja vagas a preencher e a sua substituição no quadro da Guiné esteja assegurada por concorrentes nas condições do artigo 1.º deste decreto.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*